



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002346-39.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RONIVALDO DE JESUS FIDELIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do agravo em execução penal e negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002346-39.2025.8.26.0521

Agravante: Ronivaldo de Jesus Fidelis

Agravado: Ministério Público

Comarca: Sorocaba

Voto nº 22.103

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

Remição por estudos – Aprovação parcial no ENCCEJA – Indeferimento na origem – Prazo recursal de cinco dias – Intempestividade – Inteligência da Súmula nº 700 do Supremo Tribunal Federal – Recurso não conhecido nesta parte.

Remição por estudos – Participação em Olimpíada de Matemática – Ausência de indicação da carga horária despendida para estudos – Indeferimento – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Ronivaldo de Jesus Fidelis** contra a r. decisão reproduzida a fl. 18, em que o Juiz de Direito indeferiu o pedido de reconsideração da r. decisão publicada em 18 de outubro de 2024, que também indeferiu pedido de remição por parcial aprovação no ENCCEJA (ensino médio) e que negou o pleito de remição por participação em olimpíadas de matemática.

Inconformado, recorre o reeducando, sustentando fazer jus à remição por estudos.

Oferecida contraminuta (fls. 24/28) e manutenção da r. decisão por seus próprios fundamentos (fl. 29), foram os autos remetidos a esta Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 40/41).

Relatei.

O recurso não merece ser conhecido quanto ao pleito de remição por aprovação parcial no ENCCEJA.

Com efeito, o prazo para a interposição de recurso contra decisões proferidas pelo Juiz da Execução Penal é de 05 (cinco) dias, pois ao agravo, previsto pelo art. 197, da Lei de Execuções Penais, aplicam-se as disposições do art. 586, do Código de Processo Penal, atinentes ao recurso em sentido estrito.

Neste sentido, aliás, é a Súmula nº 700 da STF, que estabelece: *“É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão de juiz da execução penal”*.

Compulsando os autos, constata-se que o recurso defensivo é intempestivo, eis que visa atacar a r. decisão de fls. 388/389, dos autos da execução, publicada em 18/10/2024, com inequívoca ciência da Defesa em 19/11/2024 (data de protocolo do pedido de reconsideração – fls. 396/397). Assim, o presente agravo, protocolado em 28/02/2025, é manifestamente intempestivo.

Como bem ponderado pelo i. Magistrado a quo,

(...) Sobre o pedido de aprovação parcial no ENCCEJA (fls. 331/332), respeitado o zelo e a combatividade da Defesa, que são louváveis, entendo que a questão de fundo aqui trazida é reiteração daquela que já fora apreciada por este juízo na decisão de fls. 388/389, a qual se sustenta pelos próprios fundamentos nela expostos, notadamente porque não foram apresentados novos elementos capazes de alterar o quadro ali apresentado. Outrossim, considerando o

expressivo número de reiterações sobre essa espécie de pedido, sem que se tenha sobrevindo qualquer fato novo e concreto, advirto que inexistente no direto o "pedido de reconsideração" de decisão, pois isso redundaria numa infinidade de pedidos sucessivos (...).

Sobre o tema, assim já decidiu esta Corte, inclusive esta 4ª Câmara:

Agravo em execução penal. Intempestividade. Reconhecimento. Recurso interposto após o prazo de 5 dias (Súmula nº 700 do C. STF). Recurso não conhecido (Agravo de Execução Penal 0006051-68.2022.8.26.0224; Relator Diniz Fernando; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 21/11/2023).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto por Hugo Silva de Campos contra decisão que reconheceu a falta disciplinar, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a regressão ao regime fechado. 2. O agravante alega ausência de apuração formal em sindicância e pendência de processo penal, buscando a reforma da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo interposto contra a decisão do juiz da execução penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **O prazo para interposição de agravo em execução penal é de cinco dias, conforme Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal.** 5. **No caso, a Defesa foi intimada em 11 de julho de 2024, e o agravo foi protocolado em 19 de julho de 2024,** ultrapassando o prazo legal. 6. Assim, o agravo é intempestivo e não pode ser conhecido. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo não conhecido. Tese de julgamento: 1. O prazo para interposição

de agravo em execução penal é de cinco dias, nos termos da Súmula 700 do STF. 2. Agravo intempestivo não pode ser conhecido. Dispositivos relevantes citados: Súmula 700 do STF (Agravo de Execução Penal 0003023-40.2024.8.26.0154; Relator Mens de Mello; 7ª Câmara de Direito Criminal; j. em 30/10/2024) (grifei).

CARTA TESTEMUNHÁVEL — Decisão que não recebeu Agravo em Execução, com fundamento na intempestividade — Pertinência — Reclamo protocolizado quando já escoado o prazo recursal — Inteligência da súmula n.º 700, do STF — Ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade — Recurso desprovido (Carta Testemunhável 0006316-41.2024.8.26.0502; Relator Camilo Léllis; 4ª Câmara de Direito Criminal; j. em 19/08/2024).

Caracterizada a intempestividade, nos moldes acima, inviável o não conhecimento do recurso quanto ao pleito de remição por parcial aprovação no ENCCEJA.

Quanto ao pleito de remição por participação em Olimpíadas de Matemática, não há como acolher-se o pleito.

De fato, o atual paradigma da execução penal privilegia o estudo como forma de ressocialização do apenado, de modo que o tema atualmente está previsto na Recomendação n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, o qual dispõe sobre atividades escolares e não-escolares.

No entanto, tal regramento deve ser compatibilizado com o disposto na Lei de Execução Penal, em especial com o art. 126, inciso I, que indica que a remição será feita na proporção de 1 (um) dia para cada 12 (doze) horas estudadas.

No caso, ainda que louvável a participação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reeducando no evento, não há mínima indicação da carga horária de estudos despendida para tanto.

Destarte, por falta de previsão legal, não há como acolher-se o pedido de remição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conhece-se em parte** do agravo em execução penal e **nega-se-lhe** provimento.

ROBERTO PORTO
Relator